



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Recurso nº. : 140.663
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : NÍVEA ROSSI FERMO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.962

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - SUJEIÇÃO PASSIVA - No caso de entrega intempestiva da Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI, deve figurar no pólo passivo da exigência fiscal, o responsável pelo Cartório na data do vencimento da obrigação, que deverá arcar com o pagamento da multa aplicada em decorrência da entrega extemporânea. Existindo, contudo, legislação posterior à data da ocorrência do fato gerador, que é mais benéfica à recorrente, deve ser reduzida a multa aplicada na espécie para adequar-se àquela prevista na legislação superveniente.

ERRO DE CAPITULAÇÃO - Estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍVEA ROSSI FERMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja aplicada a legislação superveniente mais favorável à Recorrente (Lei nº 10.865, de 2004), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

Recurso nº. : 140.663
Recorrente : NÍVEA ROSSI FERMO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 25 a 29), para a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária-DOI.

A autuação teve como objeto a entrega intempestiva da DOI referentes a operações realizadas nos meses de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2000, registradas no Cartório Meleiro Cartório de Paz de Sapiiranga, no município de Meleiros/SC, do qual a interessada é serventuária responsável.

Irresignada, a contribuinte ora recorrente, apresentou, por intermédio de seu representante legal, sua impugnação (fls. 33 a 41), alegando que:

I – Preliminares

I.1 – 1 Ilegitimidade Passiva da Impugnante.

Sustenta que o processo administrativo e o Auto de Infração devem ser declarados nulos por flagrante ilegitimidade passiva da impugnante, uma vez que essa atuava como mera representante do Cartório. Acrescenta a impugnante que quem deveria figurar no pólo passivo seria o Cartório, por ter personalidade jurídica própria, conforme os exatos termos do art. 7º do CPC c/c o art. 18, do Código Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

I.2 – Nulidade do Auto de Infração (Decreto nº 70.235/72 art.10).

Alega que o termo de Encerramento infere-se que a verificação foi feita por amostragem, forma que não está agasalhada pela lei. Conforme o art. 10 do Decreto 70.235/72 que é enfático ao descrever que o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual teria havido falha na verificação, tornando-se imprescindível à anulação do lançamento.

I.3 – Erro de Capitulação – Vício Formal – Nulidade do Ato.

Assevera que o enquadramento legal indicado refere-se ao atraso na entrega das DOI, mas no Termo de Encerramento consta crédito tributário apurado referente ao “Imposto de Renda Pessoa Física”.

II. No Mérito

II.1 Abrangência da autuação.

Alega que o período de atraso não inicia em 1998 até 2001 como dito no Auto de Infração e que a multa foi incorretamente imposta referindo-se ao período de 1998 a 2001.

II.2 – Obrigatoriedade de apresentação da DOI.

Refere-se a IN SRF n.º 4/1998 que desobriga a apresentação de DOI para operações em que o valor da alienação do imóvel foi inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, somente as DOI' s de nºs 500, 1.000, 1.700 e 3.100 é que estariam sujeitas à aplicação da multa por atraso na sua entrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

Ressalta que a DOI de nº 400 foi entregue no prazo e que, portanto, está equivocada a cobrança de multa relativa a ela.

II.3 – Dolo ou má fé.

Pugna pelo cancelamento do Auto de Infração já que não houve dolo ou má fé por parte da impugnante, tendo apresentado as declarações antes do início do procedimento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito no valor de R\$ 2.525,24 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de multa por atraso na apresentação da DOI, considerando-se exonerada a parcela de R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob os seguintes argumentos:

I – Preliminares

I.1 Ilegitimidade Passiva da Impugnante.

Em análise da questão, é de se salientar que, conforme se verifica do Enquadramento Legal constante do Auto de Infração de fls. 25 a 29 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 21 a 24, a exação está fundamentada no art.15, §§ 1º e 2º do Decreto – lei nº 1. 510, de 27 de dezembro de 1976, matriz legal dos arts. 976 e 1.010 de RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, e dos arts. 940 e 976 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

A legislação de regência atribui aos serventuários da Justiça responsáveis pelos cartórios o dever de informar, por intermédio da DOI, as operações imobiliárias anotadas, averbadas ou registradas em seus livros, sujeitando-se à exigência de multa pela falta ou entrega extemporânea dessas.

Desta forma, não procede à alegação que o Cartório deveria figurar no pólo passivo da exigência, por possuir personalidade jurídica.

I.2 – Nulidade do Auto de Infração (Decreto nº 70.235/72 art. 10).

No que respeita à alegada transgressão ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, como se pode inferir, tal argumentação decorre de uma exegese extremada do dispositivo legal citado. Inclusive essa interpretação já está superada por manifestações reiteradas da jurisprudência administrativa e judicial. Para fins de exemplificação, o teor do Acórdão nº 105 -10.335 , de 16/4/96, de lavra do Primeiro Conselho de Contribuintes, e do Acórdão nº 106-09.232, de 31/12/97 e o Acórdão 106-09.232, de 31/12/97.

Em síntese, o que o informa os citados artigos, é que não será nulo o Auto de Infração que for lavrado por servidor competente no local de verificação da falta, o que é exigido é que a lavratura se faça no local de verificação da infração, que pode não ser o mesmo local onde a infração foi praticada.

No que se refere à verificação fiscal ter sido feita por “amostragem”, os julgadores esclarecem que apenas foi utilizado esse termo no auto de infração e não que os valores tributários foram apurados por amostragem. Continua que as operações fiscalizadas foram escolhidas por amostragem, mas após a escolha foram investigadas de forma criteriosa com relação ao cumprimento da obrigação acessória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

I.3 – Erro de Capitulação- Vício Formal- Cancelamento do Ato.

Sustenta os julgadores que a impugnante está equivocada e que não houve o alegado erro na capitulação da infração. Reafirma que quando na análise dos autos, fica incontestado tratar de procedimento concernente à multa regulamentar por atraso na entrega da DOI.

Admite, entretanto que apenas por uma linha no Termo de Encerramento, em que consta que o crédito tributário seria decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física, não causou nenhum prejuízo a impugnante, visto que conforme Acórdão nº 103-13.567 DOU de 28/05/1995, isto não seria motivo para declarar nulidade do auto de infração.

II. No Mérito

II. 1 – Abrangência da autuação.

O período abrangido pela verificação fiscal foi de 1998 a 2001, porém a autuação refere-se apenas às operações ocorridas no ano de 2000 e as multas cabíveis por atraso na entrega das DOI'S referentes a este ano.

II. 2 – Obrigatoriedade de apresentação da DOI.

Eram definidas as regras de apresentação das informações na (IN) SRF nº 4, de 12/01/1998, art. 4º, 5º e 6º, entretanto foi publicada a IN SRF Nº 163, de 23/12/1999, alterando tais regras aplicáveis para as operações imobiliárias realizadas a partir de 01/01/2000, segundo esta a partir de 01/01/2000, deveriam ser apresentadas as DOI's para todas as operações imobiliária, independente de seus valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

No caso in concreto, as operações foram realizadas no período de 19/01/2000 a 29/08/2000, estando, portanto sujeitas ao novo regramento da IN SRF 163/99, sendo devida, portanto a multa por atraso na entrega da DOI. Entretanto, deve ser reformado, o lançamento referente a DOI de nº 400, que de acordo com os dados constantes no demonstrativo de (fls. 19 e 20), foi apresentado tempestivamente em 30/03/2000 sendo que a operação deu-se 24/02/2000, portanto a multa referente no valor de R\$ 16,00 deve ser cancelada e excluída do auto de infração.

Deve ser feita também retificação no entendimento do autuante em considerar como marco a data de entrega da DOI e não o dia seguinte ao vencimento da obrigação. Assim as datas e os respectivos valores das multas a serem cobradas da atuada são os seguintes: 29/02/2000 no valor de R\$ 75,00; 28/04/200 de 762,79; 30/06/2000 de R\$ 570,97; 31/08/2000 de R\$ 544,77 e 30/09/2000 de R\$ 571,71.

II.3- Dolo ou má fé.

Segundo art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações tributárias independente da intenção do agente.

Intimada da decisão supra em 05/05/2004 (fls. 56), a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às (fls. 57/67) em 18/05/2004, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta novos argumentos, em síntese:

I.1 Ilegitimidade Passiva da Impugnante.

Acrescenta o conteúdo do parágrafo 3º do art. 5º da Instrução Normativa 163 de 23 de dezembro de 1999, que descreve sobre quem deve efetuar preenchimento da DOI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

Assim a recorrente diz não poder ser responsabilizada por ato que não depende de sua vontade para ser cumprido, visto que estava efetivamente afastada das suas atividades cartorárias, e que o responsável já era o Sr. Lenio Leônidas Lopes, embora a publicação da sua aposentadoria tenha se dado somente em junho de 2002.

I. 2 – Nulidade do Auto de Infração (Decreto nº 70.235/72 art.10).

Informa que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado, e que este deve ser lavrado no local de trabalho ou departamento/ repartição, responsável pelos documentos fiscais. Portanto o auto de infração não lavrado no local e com base nos livros da impugnante, como no caso sub-judice, viola o princípio da legalidade (CF/88, art. 37 caput) e infringe o art. 10 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, Decreto nº 70.235, de 07/03/1972.

Em síntese, para que configure a infração tributária, há necessidade de o fato estar na lei e que esta ocorra concretamente no mundo fenomênico e não através de suposição.

I.3 – Erro de Capitulação- Vício Formal- Cancelamento do Ato.

A contribuinte discorre sobre os conceitos de Imposto de Renda e enfatiza com lições do doutrinador Hugo de Brito Machado, com o intuito de esclarecer que multa por atraso na entrega da DOI, não traduz nenhuma renda ou provento, por isso não justifica o erro do agente fiscal.

A recorrente sentiu-se prejudicada com o não cancelamento do Auto de infração dito como presente vício formal, acrescenta que as normas procedimentais existem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

para serem cumpridas. Se o agente não cumpriu com acerto sua atividade, não deve ser ela penalizada.

Irresignada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32, onde reitera os argumentos lançados na sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Devidamente intimada da decisão de primeira instância em 04.05.2004, fls. 56, a recorrente interpôs o seu recurso em 18.05.2004, fls. 57, dentro, portanto do trintídio legal.

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 11516.001990/2002-80, argüindo, basicamente, a sua ilegitimidade passiva e erro de capitulação.

Conforme acentuou a decisão "a quo", ainda que relevantes às alegações trazidas a baile pelo contribuinte, as mesmas não prosperam.

Com efeito, no que toca à sua suposta ilegitimidade passiva, por ser, segundo a mesma, mera representante de Cartório, insta observar o quanto disposto no art. Decreto-lei nº 1.510/76, que prevê, em seu art. 15, que *"os serventuários de Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, títulos e documentos, ficam obrigados a fazer a comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974". Por outro lado, o § 2º do dispositivo supra mencionado, prevê que o não cumprimento da referida obrigação sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% do valor do ato.

Por sua vez, o Decreto nº 3000/1999, também estatui a obrigação dos serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de comunicarem a SRF os documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, aplicando-se, caso não seja observada tal determinação, multa de 1% do valor do ato (art. 976).

No caso em tela, o lançamento se deu por entrega intempestiva da DOI, descumprindo, portanto, o comando inserido nas normas supra transcritas, sujeitando-se o infrator, no caso a recorrente, ao pagamento de multa. Quanto ao valor, deve ser reduzido a R\$ 20,00, em razão da aplicação retroativa da legislação mais benéfica à recorrente (lei 10.865/04), conforme disposto no CTN.

Quanto à alegação da recorrente de nulidade do auto de infração por erro de capitulação, esta não se observa no caso em tela, uma vez que tanto a descrição dos fatos quanto o enquadramento legal relatam, de forma incontestada, de que se trata de procedimento e exigência concernente à multa regulamentar por atraso na entrega das DOI. Ademais, a suposta irregularidade cometida pelo fiscal autuante em nada prejudicou a defesa da recorrente, não havendo que se falar em nulidade quando não já prejuízo à defesa do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001990/2002-80
Acórdão nº. : 104-20.962

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, rejeitando as preliminares levantadas pela recorrente e, no mérito, dando-lhe provimento parcial para aplicar a legislação superveniente a ela mais favorável (lei 10.865/2004), reduzindo a multa aplicada a R\$ 20,00.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR